

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/001.966/88-00

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.394

Recurso nº: 97.748 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: SUPERCOMPRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ e PIS-Dedução
Procedente é o lançamento suplementar que glosa prejuízo já compensado com lucro de exercício anterior e aplica a multa inerente ao lançamento de ofício.

- Recurso não provido.

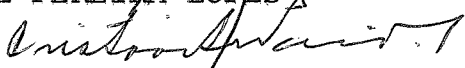
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERCOMPRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de abril de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Cons. CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/001.966/88-00

RECURSO Nº: 97.748

ACORDÃO Nº: 101-81.394

RECORRENTE: SUPERCOMPRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERCOMPRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., empresa juris-
dicionada pela DRF-São Paulo (SP), teve revisada a declaração
de rendimentos do exercício de 1986, base 1985, do que resultou o
crédito tributário (IR, PIS e acréscimos) notificado às fls. 5 ,
originário da glosa da compensação do prejuízo de Cr\$.
115.089.006 proveniente do exercício de 1982, base 1981 (fls.6 e
23).

Pela impugnação de fls. 2/4, a interessada contesta
que no exercício de 1986 tenha feito compensação indevida, já que
a declaração correspondente fora preenchida dentro dos padrões le-
gais.

Para a defendente, a exigência ora impugnada decorre
da decisão no Processo SRLS nº 850.185 que admitiu uma "compensa-
ção adicional" de Cr\$ 6.858.600 (fls. 7). Essa decisão teria sido
cientificada ao sujeito passivo depois de já entregue a declara-
ção do exercício de 1986, base 1985.

Se esta foi preenchida sem erro, não procede o su-
plementar ora impugnado, afirma.

A Declaração de 1986 foi juntada de fls. 12/23.

Acórdão nº 101-81.394

A autoridade singular decide às fls. 25/27, indeferindo a impugnação. Para aquela autoridade, o alegado processo de SRLS nada tem a ver no presente feito. Lá tratava-se do exercício de 1984 que compensava prejuízo havido no exercício de 1981. Aqui a exigência é de 1986 e reporta-se à compensação de prejuízo oriundo do exercício de 1982. Um fato não interfere no outro.

Mantém as exigências.

Pelo recurso de fls. 31/33, a interessada afirma que o julgador não tem razão, já que não houve compensação indevida de prejuízos. Ela, recorrente, não poderia retificar o LALUR antes de notificada da decisão relativa ao SRLS nº 850185.

Ademais, afirma não haver "qualquer ação da requerente" a ensejar cobrança de eventual imposto acrescido de multa punitiva".

Pede a improcedência do lançamento ou a "comutação" da multa imposta.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.394

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não assiste razão à recorrente quando afirma que sua declaração do exercício de 1986 fora apresentada dentro dos padrões legais, pois que preenchida sem erro.

Não é bem verdade. Ela consignou uma compensação de prejuízo oriundo do exercício de 1982, o qual a repartição demonstrou inexistir. E demonstrou de tal forma que ficou evidente que já a declaração do exercício de 1984 compensara prejuízo proveniente de 1982 em montante superior ao seu saldo. É o que se vê na SRLS de nº 850185 de fls. 7, referente àquele exercício de 1984.

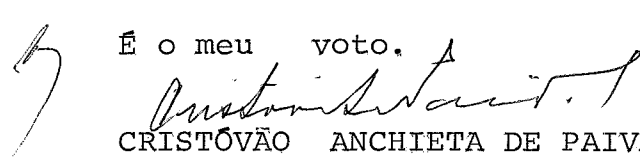
Ora, se no exercício de 1984 já estava zerado o prejuízo oriundo de 1982, é de meridiana clareza que desse prejuízo nada sobraria para ser compensado em 1986.

Ante a inexistência em 1986 (já desde 1984) daquele prejuízo compensável, em nada aproveitada ao sujeito passivo a alegação de que ao entregar a declaração de 1986 ainda não fora cientificado na decisão da SRLS retro-referida. Não foi essa decisão que zerou o prejuízo oriundo de 1982, mas o lucro auferido no exercício de 1984.

Pelo exposto, correta é a glosa operada no exercício de 1986 e os lançamentos de ofício efetuadas, inclusive em relação à imposição da multa inerente, por lei, a tais lançamentos.

Confirmo a decisão singular, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR